



CÂMARA DOS DEPUTADOS
Comissão de Finanças e Tributação

Projeto de Lei nº 1.017, de 2021

Altera a Lei nº 7.827, de 27 de setembro de 1989, para incluir os Municípios de Porongatu, Novo Planalto, Montividiu do Norte e São Miguel do Araguaia, no Estado de Goiás, na área de aplicação de recursos do Fundo Constitucional de Financiamento do Norte.

Autor: Deputado JOSÉ NELTO

Relator: Deputado PAULO GUEDES

I —RELATÓRIO

O projeto em análise, de autoria do Deputado José Nelto, propõe alteração da Lei nº 7.827, de 27 de setembro de 1989, para incluir os municípios de Porongatu, Novo Planalto, Montividiu do Norte e São Miguel do Araguaia, no Estado de Goiás, na área de aplicação de recursos do Fundo Constitucional de Financiamento do Norte.

O projeto tramita em regime de ordinário e está sujeito à apreciação conclusiva pelas comissões, tendo sido distribuído às Comissões de Integração Nacional, Desenvolvimento Regional e da Amazônia; Finanças e Tributação e Constituição e Justiça e de Cidadania.

A Comissão de Integração Nacional, Desenvolvimento Regional e da Amazônia deliberou pela aprovação da proposição.

O projeto vem a esta Comissão de Finanças e Tributação para manifestação quanto à compatibilidade e adequação financeira e orçamentária.

Transcorrido o prazo regimental, não foram apresentadas emendas.

É o relatório.





CÂMARA DOS DEPUTADOS

Comissão de Finanças e Tributação

Apresentação: 05/06/2024 09:09:11.687 - CFT
PRL 1 CFT => PL 1017/2021

PRL n.1

II – VOTO

O Regimento Interno da Câmara dos Deputados (RI, arts. 32, X, “h”, e 53, II) e a Norma Interna da Comissão de Finanças e Tributação (NI/CFT) definem que o exame de compatibilidade ou adequação se fará por meio da análise da conformidade da proposição com o plano plurianual, a lei de diretrizes orçamentárias e o orçamento anual. Além disso, a NI/CFT prescreve que também nortearão a análise outras normas pertinentes à receita e despesa públicas. São consideradas como outras normas, especialmente, a Constituição Federal e a Lei de Responsabilidade Fiscal-LRF (Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000).

O art. 1º, §1º, da NI/CFT define como compatível “*a proposição que não conflite com as normas do plano plurianual, da lei de diretrizes orçamentárias, da lei orçamentária anual e das demais disposições legais em vigor*” e como adequada “*a proposição que se adapte, se ajuste ou esteja abrangida pelo plano plurianual, pela lei de diretrizes orçamentárias e pela lei orçamentária anual*”.

A proposição tem por intuito a inclusão de municípios na área de aplicação de recursos do Fundo Constitucional de Financiamento do Norte (FNO). Os recursos do FNO estão previstos na Constituição e advêm de parcela dos impostos sobre a renda e proventos de qualquer natureza e sobre produtos industrializados. A permissão para que mais municípios sejam beneficiados pelos recursos do FNO não resulta em aumento de despesa da União.

Dessa forma, tendo em vista que o projeto não acarreta repercussão imediata direta ou indireta na receita ou na despesa da União, aplica-se o disposto no art. 32, X, “h”, do Regimento Interno desta Casa, que dispõe que somente as proposições que *importem aumento ou diminuição de receita ou de despesa pública* estão sujeitas ao exame de compatibilidade ou adequação financeira e orçamentária.

Em adição, o art. 1º, § 2º, da NI/CFT prescreve que se sujeitam obrigatoriamente ao exame de compatibilidade ou adequação orçamentária e financeira as proposições que impliquem aumento ou diminuição da receita ou despesa da **União** ou repercutam de qualquer modo sobre os respectivos Orçamentos, sua forma ou seu conteúdo. No entanto, quando a matéria não tiver



* C D 2 4 9 7 5 7 2 1 7 9 0 0 *



CÂMARA DOS DEPUTADOS
Comissão de Finanças e Tributação

implicações orçamentária e financeira, o art. 9º da NI/CFT determina que se deve *concluir no voto final que à comissão não cabe afirmar se a proposição é adequada ou não.*

Em face do exposto, voto pela não implicação financeira ou orçamentária da matéria em aumento ou diminuição da receita e da despesa pública, não cabendo pronunciamento quanto à adequação financeira ou orçamentária do Projeto de Lei 1.017 de 2021.

Sala da Comissão, em de de 2024.

Deputado PAULO GUEDES

Relator

